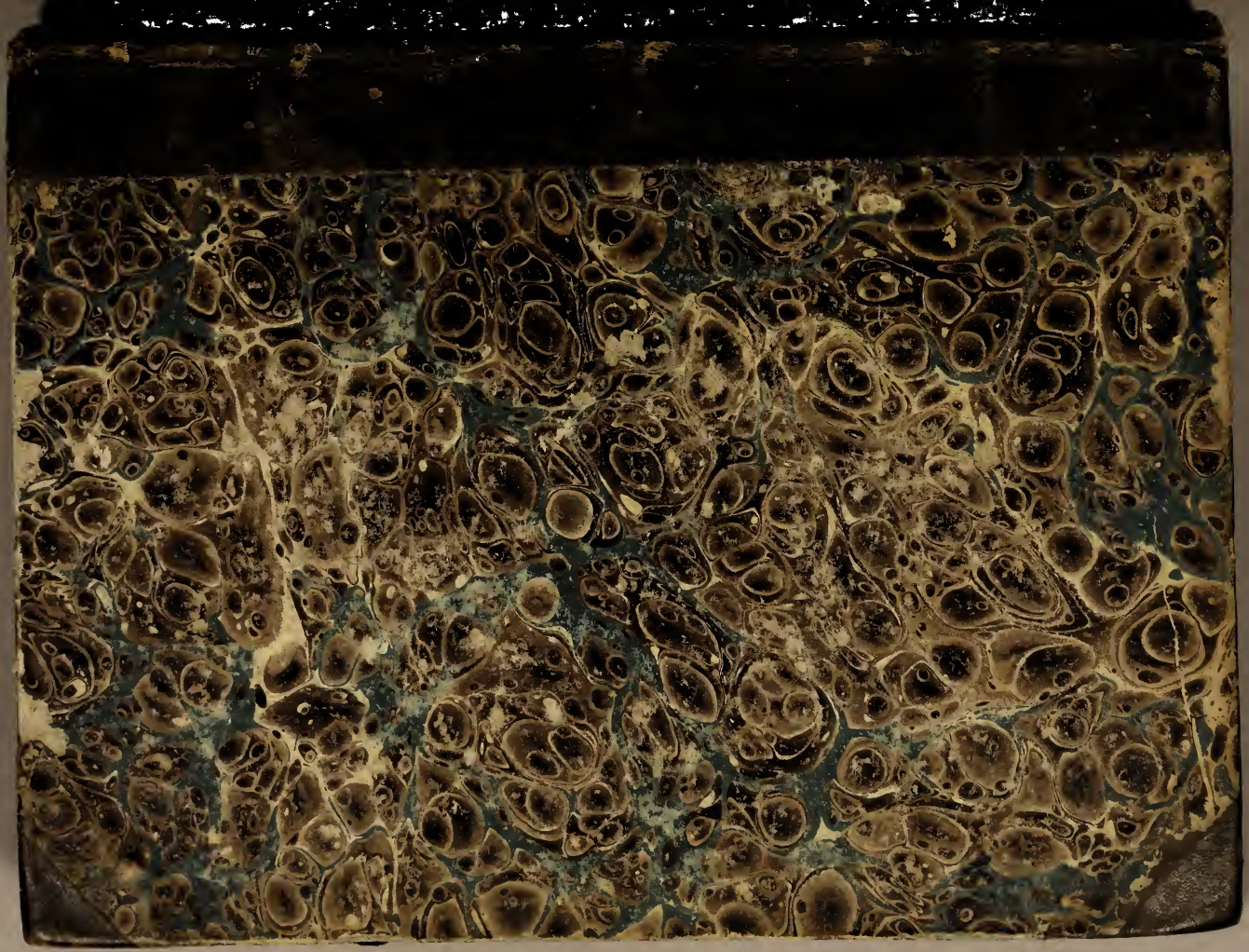

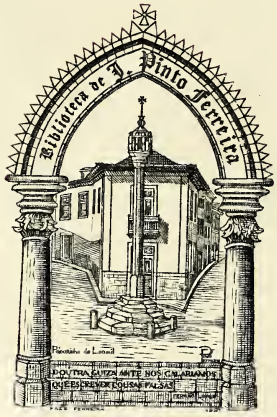
Biblioteca de J. Pinto Ferreira
POVTRA RAZON ANTE NOS GALARDONES
QUE ESCREVER FOI SAE FALSAS

3165

Index

J. O. MONTEIRO

1 Relacion de los acontecimientos de la Coruña. (1820). 1-2 - I p.p.

2 Ensaio sobre os melhoramentos de Portugal e do Brazil, P. F. S. Franco. 1.º e 2.º caderno. (1820) 38 + 33 p.p.

3 Collecção dos documentos officiaes da Revolução de 1820. (Publicada P. J. Nog.ª Gandra) (1820)

4 Falla de um Parocho aos seus fregueses (anonym.) em occasiões de eleições em 1820. (1820)

5 Decreto de Fernando 7 e das Cortes de Hespanha sobre a extincção dos Frades. 20 p.p. (1820)

6 Regulamento sobre a liberdade de Imprensa em Hespanha. 24 p.p. (1820)

7 O Despotismo considerado nas suas causas e effeitos. 23 p.p. (1820)

8 Carta do Compadre de Belem ao Redactor do astro da Lusitania. (Por Fillipe Ferr.ª d'Araujo e Castro.) (Inocencio da Rocha Galvão) 17 p.p. (1820)

9 2.ª Carta do Compadre de Belem. (Manoel Fernandes Tomás) 20 p.p. (1821)

10 Resposta de João Carapuceiro ás cartas do Compadre de Belem. (Manoel Fernandes Tomás) 22 p.p. (1821)

11 Sonetos. (Joaquim Maria Alves Simval) 39 p.p. (1820)

7 Canções patriotica. (1821)
2 f. 4. inum.
8 Ode a Antonio da Silveira. (1820)
2 f. f. inum.

FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DE CARVALHO

Tm. - Adiantamento - [illegible]
GR. ENC. - T. 16 - 467

N. - Coimbra - 27 SET 1844
M. - ? 25 DEZ 1921
Oficial de Inf.ª
Ref. em General

Filho do jornalista e escritor JOAQUIM MARTINS DE CARVALHO
fundador do "O CONIMBRICENSE"

Tm - T. 12 - 113 e 392
GR. ENC. - T. 16 - 468

Ao Ex.mo Snr. Francisco Augusto Martins de Carvalho, D.r Coronel de Infant.a e prospectado do Ultramarino,

Aff.

Pedro A. Ferreira

Porto, 15/5/900.

1.

15-075 15-74

DECRETO

DE

FERNANDO 7.º

E DAS

CORTES DE HESPANHA

SOBRE A EXTINCÇAÕ, E REDUCÇAÕ

DOS MONGES,

E OUTROS REGULARES.

LISBOA. 1820.

NA TYPOGRAFIA DE BULHÕES.

Com Licença da Commissaõ da Censura.

DECRETO

DE

FERNANDO 7.º

E DAS

CORTES DE HESPANHA

SOBRE A EXTINCÇÃO, E REDUCÇÃO

DOS MONGES,

E OUTROS REGULARES.

LISBOA. 1820.

NA TYPOGRAPHIA DE BULHÕES.

Com Licença da Commissão da Censura.

DICTAME,

E

PROJECTO DE LEI

SOBRE

A REFORMA DOS REGULARES

Appresentados ás Cortes (de Hespanha) pela Commissaõ particular nomeada para examinar as proposições do senhor deputado Sancho.

Publicado por ordem das mesmas Côrtes.

A Commissaõ especial, nomeada para examinar as proposições do senhor deputado D. Vicente Sancho, relativas aos Regulares, e propôr sobre o assumpto o que suppunha mais conveniente ao bem da Naçaõ, julgou que naõ devia occupar o Congresso com longas dissertações, sobre a origem, progressos, multiplicaçaõ e variedades dos institutos religiosos, nem sobre as reclamações feitas em épocas bem differentes, já contra a existencia de huns, já sobre a refórma d'outros, e finalmente a respeito do maior,

ou menor prejuizo de todos. Nada seria mais facil que encher muitas paginas de citações de concilios, com passagens de muitos escriptores ecclesiasticos, taõ eminentes pela sua piedade, como célebres por sua doutrina, com leis e providencias das nações e dos governos, e em fim com as pomposas declamações da filosofia. Huma simples verdade devia sempre ter-se presente; porque bastaria só ella para decidir hum sem número de controversias, e vem a ser, que a religiaõ christã nunca póde estar em contradicçaõ com a prosperidade dos póvos. Que ha pois a fazer quando se trata de investigar se estas ou aquellas instituições, se estas ou outras práticas saõ necessarias, se saõ uteis, se saõ conformes á sólida piedade? Ver a influencia, que tiveraõ, ver a que pódem ter no bem ou no mal geral. Quando tenhaõ contribuido para que todas as familias, que compõem huma grande sociedade tenhaõ amor ao trabalho, fundamento de todas as virtudes, para que encontrem nelle os meios d'huma cómmoda subsistencia, para que se adiantem em tudo o que constitue a verdadeira civilizaçaõ da especie humana, entaõ naõ ha que duvidar, em que a religiaõ de mãos dadas com a filosofia se interessa na conservaçaõ de taes estabelecimentos. Se pelo contrario, longe de servir á creaçaõ e progressos da riqueza geral, foraõ, por desgraça, huma das causas da pobreza, e da miseria, fontes abundantes de calamidades, e males, naõ deve haver escrupulo em que deixem de existir, ou existaõ d'outra maneira. A religiaõ sublime de Jesus-Christo, affiançando sobre poderosos motivos a moral, estreitou fortemente os vinculos sociaes, querendo formar bons esposos, bons pais, bons filhos, bons parentes, bons amigos, e bons visinhos, estabeleceu a maior fraternidade entre todos os homens, vigorizando a doce sympatia que os une, e reprobou

todo o egoismo, que os reconcentrava dentro de si mesmos, fazendo-os indifferentes ás afflicções e miserias dos outros.

Quando os monges, nos tempos das perseguições pagãs, e ainda muito depois, habitáraõ os desertos da Syria e do Egypto, se estabeleciaõ em montanhas, e rochas estereis sobre que ninguem tinha, nem pertendia propriedade ou possessaõ, viviaõ do trabalho de suas mãos, fazendo esteiras, cestos, condeças, cordas, e sôgas; e longe de ser gravosos, foraõ, naõ poucas vezes, uteis aos póvos em tempo de calamidade, e soccorrêraõ alguns necessitados com as sobras do producto de seu trabalho, as quaes eraõ o effeito da sua estremada sobriedade. Com o progresso do tempo desappareceu taõ formoso quadro, e a historia do Oriente nos apresenta outros monges, que tanto contribuíraõ para a ruina daquelle imperio, e para as trágicas scenas, que della foraõ consequencia. No Occidente, ainda que os monges começáraõ depois da irrupçaõ dos barbaros, com tudo a sua principal occupaçaõ foi o trabalho manual; mas degenerárao rápidamente pelos grandes progressos, que fez a ignorancia, pelas equivocações da piedade em tantas e taõ ricas fundações, com que podéraõ viver no ocio, e regalados, e pelas exempções e privilegios, que successivamente alcançáraõ. Em Hespanha, com a invasaõ dos Sarracenos, cahíraõ em escravidaõ e miseria os que entaõ havia, e foraõ successivamente desapparecendo debaixo da dominaçaõ mahometana. As familias Godas, que se salváraõ n'hum canto do norte, e alli permanecêraõ tanto tempo, naõ se achavaõ em estado de fazer fundações; porque a sua condiçaõ naõ podia ser melhor que a dos habitantes do paiz, aonde se tinhaõ refugiado, e encontrado hospitalidade. E se alguns monges se estabelecêraõ, tanto dos que havia

como de outros a seu exemplo, viviaõ do trabalho de suas mãos. Assim que os Hespanhoes principiáraõ a sahir daquelle ponto, e foraõ adiantando pouco a pouco as suas conquistas, a Naçaõ inteira com seus têres, com seus braços, e com seu sangue foi quem as fez, e quem por fim retomou todas as suas provincias; porque seus chéfes, electivos durante muito tempo e depois hereditarios, e os favorecidos por elles naõ tinhaõ, nem podiaõ ter outras rendas, nem outras propriedades que as da Naçaõ. Com ellas fundáraõ, e dotáraõ tantos, e taõ ricos mosteiros, julgando redemir por este meio suas almas e peccados, e perpétuar sua memoria, empregando os productos e suores da Naçaõ em fundar estabelecimentos, que a empobreciaõ, em vez de os consagrar ao soccorro de muitas familias, e allivio de todas. E qual he o estado desta desgraçada Naçaõ? O que talvez em outro tempo se naõ julgára possivel: nem se quer temos os instrumentos, os utencilios, os edificios, os animaes, que nos saõ necessarios para exercer com facilidade, e vantagens as operações agricolas; tudo quanto ha he pobre e mesquinho. Tomámos aos estrangeiros varios productos da sua agricultura; e se em algumas das nossas provincias sóbra este ou aquelle genero, falta em outras, e ainda assim mesmo este accrescimo naõ tem valor as mais das vezes pela difficuldade, e custo dos transportes; e de tal sorte que chegando aos pórtos immediatos já o preço impede a sahida para outros paizes, que o compraõ mais barato em differentes pontos da Europa e Africa. A industria de manufacturas apenas existe hoje no estado; e por isso he necessario creá-la em quasi todas as provincias; podendo dizer-se o mesmo da mercantil; pois as mercadorias, que antes tirávamos das minas d'America, assim como os preciosos productos daquelle paiz, dois principaes alimen-

tos de nosso antigo commercio, reduzem-se a taõ pouco, que difficilmente pódem sustentar o miseravel, e moribundo, que nos resta. E como se tanto atrazo, e pobreza naõ bastassem para desalentar a Naçaõ, vê-se esta opprimida d'huma divida enormissima, que naõ póde extinguir, e da qual lhe he impossivel pagar os juros sem recorrer a meios extraordinarios. Estes naõ os póde encontrar na sua povoaçaõ; porque dos dez milhões, que compõe a da peninsula, apenas hum goza de commodidades, e dos nove restantes, huns gemem mais ou menos na escacêz, e os outros naquella pobreza e nudez, que os impelle fortemente ao abandono e aos vicios, crimes e desordens, consequencias ordinarias da miseria. E estes nove milhões de habitantes pobres, que naõ pódem supportar o pezo que os opprime, naõ teraõ hum direito de justiça a ser soccorridos, a que se lhes tire carga taõ pezada, e a reclamar para este fim o que sahio dos póvos, seja qual for o destino que se lhe tivesse dado? A razaõ, a religiaõ, e a verdadeira piedade dizem que sim, e nem os clamores do interesse, nem os pretextos da devoçaõ, nem as funestas preoccupações do erro poderáõ persuadir o contrario. Pelo menos a Commissaõ assim o julgou, depois de ter examinado este negocio com o mais sincero desejo de acertar, e por tanto propõe a suppressaõ dos monachaes, e de alguns outros institutos ha tempos qualificados pela opiniaõ pública, quando mais naõ seja de mui gravosos. Pelo que toca aos outros, sejaõ mendicantes, clerigos ou conegos regulares, ou de outra qualquer especie, pensou que devia propôr as regras convenientes para diminuir o número, para melhorar seu governo, para evitar viagens, translações, barúlhos, e despezas de capitulos geraes, além de outros inconvenientes, em cujo remedio se interessaõ muito os bons costumes; e final-

mente para facilitar aos individuos, que a reclamem; a protecçaõ do governo, senaõ quizessem permanecer em hum genero de vida, que muitos abraçáraõ sem conhecer as obrigações, que lhes impunha. He certo que, por mais que se queira, já naõ póde dilatar-se a reducçaõ do número das fundações desta especie, ainda quando se podesse prescindir, de que se tenhaõ feito, humas vezes sem contar com o prevenido pelas leis, outras impondo silencio aos pretextos, e reclamações do zelo, e quasi sempre sem considerar o lastimoso estado dos póvos. Huma testemunha, nada suspeitosa, e o homem da confiança dos Reis Catholicos, antes que o fosse o Cardeal Ximenes de Cisneros, D. Pedro Gonçalves de Mendonça, intitulado o grande Cardeal d'Hespanha » foi muito importunado (diz o seu Cronista) no tempo que esteve em Toledo, para que désse licença de se fundarem alguns mosteiros naquella cidade, e em outras do Arcebispado. Nunca se pôde conseguir que o fizesse, desculpando-se que havia muitas fundações em todas as partes, muito onerósas aos póvos, que as sustentavaõ. » Qualquer que saiba em que tempo se lamentava do damno, que soffria a Naçaõ por tantos conventos, hum Cardeal Arcebispo de Toledo, e reflexione sobre a enorme differença do número, que entaõ havia, ao que tem resultado de tantas fundações de conventos de todas as especies, feitas no largo espaço de quasi tres seculos e meio, que decorrêraõ desde aquella época, naõ poderá deixar de confessar a necessidade das medidas, que se propõe. O Cronista do Cardeal foi conego penitenciario da Igreja de Toledo, e depois de mencionar o privilegio, que tinha aquella cidade de D. Alonso o Sábio, accrescenta: » assim que morreu o Cardeal tomáraõ-se para conventos, e obras pias mais de dez casas do Rei, Infantes e Cavalleiros, e das me-

nores mais de seiscentas. Os que governavaõ a cidade (observa o mesmo Cronista) tiveraõ muita culpa, naõ considerando o damno que a cidade recebeu, estreitando-se, e diminuindo-se em ruas, praças, e visinhança.»

Religioso de Cister, e Bispo de Badajoz foi frei Angelo Manrique, o qual depois de estabelecer a proposiçaõ »de que o estinguir muitos mosteiros, e prebendas estava taõ longe de ser contra a piedade, que antes a mesma piedade pedia que se fizesse» pôz-se a referir a espantosa despovoaçaõ, que tinha soffrido Castella a Velha no espaço dos ultimos cincoenta annos, até o de 1624, em que escrevia, entre tanto que se haviaõ multiplicado excessivamente religiosos e clerigos.

A Commissaõ se abstém de accumular próvas sobre hum feito, que por incontestavel naõ necessita, nem mesmo as que se acabaõ de dar; porém estas podem servir para os débeis de boa fé, que se assustaõ de ouvir o que tantas vezes, e durante seculos se tem dito e repetido. Tambem naõ se deterá em justificar cada hum dos artigos do projecto de lei, que propõe; porque, além de naõ o julgar necessario para instrucçaõ do Congresso, a simples leitura manifestará sufficientemente os motivos, assim como o objecto a que se dirigem, e a generosidade, attenções, estima e apreço com que a Commissaõ quer sejaõ tratados, tanto os regulares dos mosteiros, conventos, e collegios supprimidos, como os outros, que continuando nos que ficarem existindo, necessitem da protecçaõ do governo, seja para mudar de situaçaõ, seja para occupar hum posto na gerarquia de clero secular.

Para tudo apresenta o seguinte projecto de Lei;

Artigo. 1. Supprimem se todos os mosteiros das Ordens Monacaes, incluindo os da claustral benedictina de Aragaõ e Cataluna, como tambem os conventos e collegios das quatro militares, de S. Joaõ de Jerusalem, de Commendadores Hospitalarios, de S. Joaõ de Deos.

Art. 2. Os beneficios curados unidos aos conventos dos monacaes, ficaõ restituidos á sua primitiva liberdade, e provisaõ real e ordinaria.

Art. 3. Os méritos contrahidos nos seus respectivos institutos, e as graduações, que nelles tenhaõ alcançado os religiosos, seraõ muito particularmente attendidos na provisaõ dos arcebispados, bispados, prebendas, e quaesquer outros beneficios ecclesiasticos.

Art. 4. A todo o monge ordenado *in sacris*, que naõ passe de cincoenta annos, se abonaráõ trezentos ducados (1); aos que tenhaõ cincoenta até sessenta quatrocentos; e seiscentos aos que passarem de sessenta.

Art. 5. Os outros monges professos disfructaráõ cem ducados annuaes naõ chegando aos cincoenta annos, e duzentos se passarem desta idade.

Art. 6. Os dois artigos anteriores se applicaráõ aos freires das ordens militares, de S. Joaõ de Jerusalem, aos Commendadores hospitalarios, e aos hospitalarios de S. Joaõ de Deos.

Art. 7. As consignações estipuladas nos tres artigos anteriores, sómente seraõ pagas em quanto, os que as disfructaõ, naõ tiverem outro rendimento ecclesiastico, com que subsistirem.

Art. 8. Relativamente aos outros regulares a Na-

(1) O DUCADO Hespanhol he huma moeda imaginaria, que serve para todo o genero de contratos; e vale réis Portuguezes 441 -- tres vinte ávos. (Nota do Trad.)

çaõ naõ consente que existaõ, senaõ sujeitos aos Ordinarios.

Art. 9. Naõ seraõ reconhecidos outros prelados regulares, á excepçaõ dos locaes de cada convento, eleitos pelas mesmas communidades.

Art. 10. Prohibe-se fundar conventos, admittir, por agora, noviços para as ordens, e dar profissaõ a algum noviço.

Art. 11. O governo protegerá por todos os meios da sua faculdade a secularizaçaõ dos regulares, que a solicitem, impedindo toda a vexaçaõ, ou violencia da parte de seus superiores, e promoverá, ao que os habilitar, para obter commendas, e curatos.

Art. 12. A Naçaõ dará cem ducados de cóngrua a todo o religioso ordenado *in sacris*, que se secularize, a qual disfructará até que obtenha algum beneficio, ou renda ecclesiastica para subsistir.

Art. 13. O religioso que quizer secularizar-se, se apresentará, por si ou por seu procurador, ao chéfe politico da provincia de sua residencia para que lhe confirme a cóngrua, de que trata o artigo anterior.

Art. 14. Naõ poderá haver mais que hum convento da mesma ordem em cada povo e seu termo, exceptuando o caso extraordinario de alguma povoaçaõ agrícola, que faça parte dos visinhos d'huma capital, e que, ao parecer do governo, necessite a conservaçaõ de algum convento que houver no campo, até que se erija a correspondente parochia.

Art. 15. A communidade, que naõ chegue a vinte e quatro religiosos ordenados *in sacris*, se reunirá á do convento da mesma ordem mais immediato, e passará a viver nelle; porém no povo donde naõ haja mais que hum convento, subsistirá se tiver doze religiosos ordenados *in sacris*.

Art. 16. Se a communidade, a que algum se reunir, naõ tiver rendas sufficientes para sustentar os

individuos, que se lhe aggregáraõ, poderá o governo assignar-lhe sobre o crédito público a pensaõ, que julgar necessaria.

Art. 17. Se, em virtude dos dois artigos antecedentes, occorresse alguma dúvida sobre a suppressaõ ou permanencia de alguns conventos, a resolverá o governo, consultando sempre a conveniencia pública, e a dos mesmos religiosos.

Art. 18. Exceptuaõ-se do disposto nos tres artigos anteriores os esculapios, e os collegios dos missionarios para as provincias da Asia, até que o Congresso resolva sobre os planos da instrucçaõ pública, e das missões.

Art. 19. Os artigos 8, 9, 10 e 11 se estendem tabem aos conventos e communidades de religiosas; e cada huma, das que se secularizem, disfructará cem ducados de pensaõ annuaes.

Art. 20. Ficaõ applicados ao crédito público todos os bens móveis e immóveis dos mosteiros, conventos, e collegios, que agora se supprimem, ou que hajaõ de ser supprimidos em virtude dos artigos 14, 15, 17 e 18; porém sujeitos, como até aqui, aos encargos de justiça que tenhaõ, tanto civis, como ecclesiasticos.

Art. 21. Se, das communidades religiosas de ambos os sexos, que devem existir, resultassem algumas com rendas superiores ás precisas para a sua decente subsistencia, e outras attenções do seu instituto, se applicaráõ tambem ao crédito público todos os bens que sobrarem.

Art. 22. Todo o regular, cuja casa fique supprimida, poderá levar comsigo os móveis do seu uso particular.

Art. 23. O governo poderá dispôr dos conventos supprimidos, que julgar a proposito, para estabelecimentos de utilidade pública, assim como a perma-

nencia do culto, com o correspondente decóro, em alguns sanctuarios, que fez célebres desde tempos a piedade dos fiéis.

Art. 24. Os chéfes politicos se responsabilizaráõ por todos os quadros, livros e effeitos de bibliotheca dos conventos supprimidos, mandando inventarios ao governo, para que os destine ás bibliothecas, museus, académias, e outros estabelecimentos de instrucçaõ pública.

Art. 25. Fica ao arbitrio dos respectivos ordinarios dispôr, em favor das parochias pobres de suas dioceses, dos vasos sagrados, alfaias, ornamentos, imagens, altares, orgãos, livros do coro, e outros utencilios pertencentes ao culto.

Art. 26. Os ordinarios ecclesiasticos poderáõ, de acordo com o governo, habilitar interinamente, e até á nova divisaõ de parochias, as Igrejas vacantes, que se julguem precisas para a administraçaõ dos Sacramentos, e beneficios das almas. = Castrillo = Marina = Toreno = Victoria = Garelly = Martins da Rosa = Sancho =

Voto particular do senhor Castrillo.

Sobre o artigo da suppressaõ de todos os mosteiros de monges, he meu parecer se conservem, em cada provincia ou donde mais convenha, alguns, que sirvaõ de asylo, aos que quizerem continuar na vida contemplativa, que professáraõ, sendo do preciso cuidado do governo proporcionar-lhes a subsistencia pelos meios, que lhe pareçaõ mais convenientes.

Luiz Lopes Castrillo.

Voto particular de D. Nicoláo Garelly.

Na sessaõ do dia 21 de Agosto manifestei as bases, que deviaõ estabelecer-se, segundo meu entender, para o projecto do decreto sobre a refórma interina dos regulares; e naõ as tendo adoptado na totalidade a Commissaõ, que para este effeito se nomeou, dou separadamente o meu

VOTO.

O clero regular, em quanto tem do estado, e no estado existencia politica, póde ser citado para a refórma, que se julgue mais conveniente, como as outras corporações; porém se a recebesse arbitrariamente, seria talvez defeituosa.

A Comissaõ ecclesiastica manifestará ao Congresso as medidas que deve tomar sobre o clero secular; marcará as suas obrigações, na parte que lhe toca como seu cooperador e auxiliar; e recordará o restabelecimento no todo, ou parte da antiga disciplina, se for preciso, ao mesmo passo que as commissões civís signalaráõ a localidade mais vantajosa das casas, que deverem subsistir; o número de seus individuos relativamente á povoaçaõ para cujo serviço estaõ destinados; a somma, e qualidade de bens, com que se deve prover á sua subsistencia.

A estas medidas permanentes, e enlaçadas com outras precede, como provisional e preparatoria, a que hoje nos occupa, e que me parece, deve cingir-se a tres objectos. Primeiro: evitar a multiplicaçaõ de regulares, para que a refórma encontre menos estorvos. 2.º Concentrar seus actuaes individuos, segundo o pede a pública utilidade, e as mesmas condições, com que se outorgáraõ as fundações das

casas. 3.º Aproveitar a massa de riqueza notoriamente excessiva, com destino á nossa immensa divida pública, para cujo importante fim cooperaõ todas as classes do estado.

Convenho no parecer da Commissaõ pelo que respeita aos mendicantes, menos na parte que supprime os hospitalarios de S. Joaõ de Deos, os quaes, segundo todas as reflexões que pude fazer, devem ser governados pelas mesmas regras, que os outros.

No tocante aos monachaes naõ sinto do mesmo modo que a Commissaõ, que os extingue; e o meu voto he que se faça a reducçaõ espressada no plano adiante transcripto, pelo qual ficaõ reduzidas a 58 suas 216 casas. Naõ me move a este parecer a recordaçaõ da sua antiguidade, que se confunde com o restabelecimento dos catholicos em Hespanha, nem a de seus importantes serviços na cultivaçaõ de terrenos incultos, e perservaçaõ de monumentos importantes á nossa litteratura ecclesiastica e civil. Variadas as circunstancias naõ pódem os possuidores singulares reclamar as considerações devidas a seus *causa-habientes*. As ordens militares, as redemptoras, as hospitalarias, as irmandades velha e nova, e outros estabalecimentos muito uteis no tempo da sua creaçaõ, solicitariaõ em vaõ a sua existencia tendo desapparecido as causaes. A Commissaõ ecclesiastica, e as que lhe estejaõ unidas, diraõ em seu plano geral de ambos os cleros, quaes e quantas casas monasticas deveráõ conservar-se. Assim limito-me á geraçaõ presente; aos individuos que de boa fé, e sub a protecçaõ do governo abraçáraõ tal ou qual instituto monastico approvado, e admittido, e tem continuado a exercê-lo, naõ se sentindo enfastiados pelo estimulo da exclausura. Com respeito a estes digo, que tem o sagrado e innocente direito de seguir os impulsos do seu coraçaõ, no methodo de vida, que

praticáraõ até agora, entretanto naõ se lhes impute crime, ou se allegue mais imperiosa necessidade. E pois creio que naõ nos achamos nem em hum, nem n'outro caso, passem embora de hum convento a outro dentro da provincia, ou trasladem-se á limitrófe; porém como póde caber em justiça, nem em politica, que sejaõ expulsados do asylo onde procuráraõ a paz, e julgaõ havê-la encontrado, para acabar seus dias no tumulto do mundo; ou que se degradem para assim dizê-lo, do seu uniforme? A Sociedade nada perde protegendo-lhes o direito legitimo de viver n'hum canto do mosteiro; de vestir alli sua cogúla, e entregar-se ás praticas de seu respectivo instituto; ao mesmo passo que os individuos experimentariaõ a maior amargura se fossem despojados; porque o retiro do claustro, que he huma masmorra aos olhos dos descontentes, he mais estimado pelos que o amaõ de coraçaõ, que os palacios dos Reis. Faça-se pois a designaçaõ de casas pelos ordinarios diocesanos unidos com as deputações provinciaes, debaixo da base numérica que o Congresso fixar; e se logrará a commum utilidade sem aggravo de pessoa; medida que tem a vantagem de económica, se adoptar-se para seu sustento o systema, que me parece mais conforme á justiça.

Supprimaõ-se ou naõ os monacaes, a Naçaõ deve prover á sua subsistencia. A Commissaõ he do parecer que se occupem seus bens, e que se lhes assigne huma decente subsistencia vitalicia; porém como, segundo o meu voto, devem subsistir por agora algumas casas, tenho que por mais justo e mais simples, com os bens destas, e naõ bastando com parte dos daquellas, que se supprimaõ, se lhes forneça o necessario para sua manutençaõ, e do culto, sem necessidade de classificações, de idade, attestações de vida, &c.

Daqui resultará outra vantagem; e he a de que os mosteiros situados em lugares despovoados naõ se deteriorem, e convertaõ em guarída de facciorósos, ou de animaes daninhos. Estes saõ os que convirá eleger, como mais análogos á natureza das coisas; e a Naçaõ poderia utilizar-se, para varios objectos de utilidade commum, dos que existem dentro dos muros dos póvos, ou em seus orredores.

Pelo que respeita aos conegos, e clerigos regulares de S. Bento, de S. Agostinho, e Premonstratenses devem seguir a regra dos monachaes, e concentrar-se sómente em 12 as suas 36 casas; ficando os outros clerigos regulares sujeitos ao plano dos mendicantes.

Finalmente, ainda que naõ duvido que he já tempo de que se restitua em todo o territorio Hespanhol a unidade civil ecclesiastica, e por conseguinte que deve desapparecer o que se chama *territorio de ordens*, e todas as suas emanações, entendo que esta materia exige huma lei separada, que abranja todos os pontos com a intervençaõ da competente authoridade. Entretanto pois que as Cortes acabaõ de rehabilitar hum tribunal especial para as ordens militares, poderá deferir-se a suppressaõ das casas de freires para a época d'huma medida geral na materia.

Expuz francamente o meu sentir. O plano que abraça poderia offerecer mais lentidaõ; porém a justiça intrinseca, a politica, e a mesma economia o recommendaõ. Pelo menos eu assim a entendo; e o Congresso com as suas superiores luzes resolverá o mais acertado. Madrid. 9 de Setembro de 1820.

Nicoláo Garelly.

Estado dos mosteiros, e seus individuos professos, segundo o censo da povoaçaõ de 1797, e sua reducçaõ.

Casas.		*Professos.*	*Leigos.*	*Reducçaõ de casas.*
Bentos. - - - -	68. - - -	1.408. - - -	151. - - -	20.
Bernardos. - -	63. - - -	1.397. - - -	150. - - -	18.
Jeronymos. -	50. - - -	1.480. - - -	45. - - -	12.
Cartuxos. - -	16. - - -	309. - - -	109. - - -	4.
Bazilios. - - -	19. - - -	332. - - -	48. - - -	4.
Total - - - - - - - -	216. - - -	4.926. - - -	503. - - -	58.

Total dos individuos - - 5.429, que repartidos em 216 casas, tocaõ a 25 e quebrado em cada huma.

Sendo as casas - - - - - 216.
E reduzidas a - - - - - 58.

Supprimem-se - - - - - 158, as quaes, e seus bens entraõ sem deducçaõ no thesouro.

Conegos, e clerigos regulares.

Casas.		*Professos.*	*Leigos.*	*Reducçaõ de Casas.*
De S. Bento.	5.	42.	3.	1.
De Santo Agostinho.	9.	78.	3.	2.
Presmonstratenses.	22.	310.	2.	9.
Total.	36.	430.	8.	12.

Suppressaõ dos monachaes.	158. casas.
Idem dos conegos regulares.	24.
Total.	182.

DECRETO

Das Cortes de Hespanha sobre os Regulares.

D. Fernando VII. pela graça de Deos, e pela Constituiçaõ da Monarchia Hespanhola, Rei das Hespanhas, a todos os que as presentes virem, e entenderem; sabei: Que as Cortes tem decretado, e Nós sancionamos o seguinte:

As Cortes, depois de ter observado todas as formalidades prescriptas pela Constituiçaõ, tem decretado o seguinte: *Artigo* 1. Supprimem-se todos os mosteiros das ordens monacaes: os dos conegos regulares de S. Bento, da Congregaçaõ claustral tarraconense e cesaraugustana: os de Santo Agostinho e os Premonstratenses: os conventos, e collegios das ordens militares de Santiago, Calatrava, Alcantara e Monteza: os de S. Joaõ de Jerusalem: os de Saõ Joaõ de Deos e de Betlemitas: e de todos os demais hospitalarios de qualquer classe. *Art.* 2. Para conservar a permanencia do culto Divino em alguns sanctuarios célebres desde os tempos mais remotos, o Governo poderá signalar o preciso número de 8 casas, e deixa-las ao cargo dos monges que julgar conveniente; porém com sujeiçaõ ao ordinario respectivo, e ao Prelado superior local que os mesmos elejaõ, e com a prohibiçaõ de dar habitos e professar noviços, auxiliando a subsistencia dos individuos pelos meios, que declaraõ os Artigos 5 e 6, e ao culto com a quota que se julgue necessaria. *Art.* 3. Os beneficios unidos aos mosteiros, e conventos que se supprimem por esta lei, ficaõ restituidos á sua primitiva liberdade e provisaõ Real e ordinaria respectivamente; porém os actuaes possuidores de curatos, prebendas, commendas, officios, e outras quaes-

quer dignidades de appresentação Real, continuaráõ no exercicio, e posse dellas, e no pagamento de pensões alimenticias com que se achem gravadas a favor de individuos, depositando no Erario as de outra natureza, previa a correspondente liquidaçaõ, e exame. *Art.* 4. Os méritos contrahidos nos seus respectivos institutos, e as graduações que hajaõ obtido nelles os religiosos, seraõ attendidos mui particularmente do Governo na provisaõ de arcebispados, bispados, prebendas, e demais beneficios ecclesiasticos. *Art.* 5. A todo o monge ordenado *in sacris*, que naõ passe a idade de 50 annos ao tempo da publicaçaõ do presente Decreto, se abonaráõ annualmente 300 ducados; ao que exceda de 50, porém naõ chegue a 60, se lhe abonaráõ 400, e 600 aos mais adiantados de 60. *Art.* 6. Os outros monges professos perceberáõ annualmente 100 ducados, naõ chegando á idade de 50 annos, e 200 se passarem della. Ficaõ além disso habilitados para obter empregos civis em todas as classes, assim como estaõ sujeitos á lei os seculares. *Art.* 7. Os dous Artigos anteriores se applicaráõ respectivamente no seu caso aos Freires das ordens militares, e individuos conventuaes de obediencia da de S. Joaõ de Jerusalem, e aos commendadores hospitalarios. Aos de S. Joaõ de Deos, aos betlemitas, e de mais hospitalarios, sejaõ sacerdotes, ou leigos, se abonaráõ 200 ducados, sem distincçaõ de idade, e 100 aos donatos professos. *Art.* 8. As assignações signaladas nos tres artigos precedentes cessaráõ no momento em que seus possuidores obtenhaõ renda ecclesiastica ou do Estado maior, ou igual á da pensaõ; porém se for menor, continuaráõ percebendo a differença. *Art.* 9. Em quanto aos outros Regulares a Naçaõ naõ consente senaõ que estejaõ sujeitos aos ordinarios. *Art.* 10. Naõ se reconheceráõ mais prelados regulares que os locaes

de cada convento, eleitos pelas mesmas communidades. *Art.* 11. Se o Governo considerar conveniente a concurrencia da authoridade ecclesiastica para a mais facil execuçaõ dos dous artigos anteriores, dictará ao effeito as providencias opportunas. *Art.* 12. Naõ se permitte fundar convento algum, nem dar por agora habito, nem professar nenhum noviço. *Art.* 13. O Governo protegerá por todos os meios que estejaõ no seu poder a secularizaçaõ dos regulares que a sollicitem; impedindo toda a vexaçaõ, ou violencia da parte dos seus superiores; e promoverá que se os habilitem para obter prebendas e beneficios com cura de almas ou sem ella. *Art.* 14. A Naçaõ dará 100 ducados de cóngrua a todo o religioso ordenado *in sacris* que se secularize, a qual disfrutará até que obtenha algum beneficio, ou renda ecclesiastica para subsistir. *Art.* 15. O religioso que quizer secularizar-se, se apresentará por si, ou por seu procurador ao chéfe superior politico da provincia da sua residencia, para que lhe acredite a congrua de que falla o artigo anterior. *Art.* 16 Naõ haverá mais que hum convento de huma ordem em cada povo, e seu termo, exceptuando o caso extraordinario de alguma povoaçaõ agricola, que faça parte da visinhança de huma capital, e que por determinaçaõ do Governo necessite a conservaçaõ de algum convento, que exista no campo até que se funde a correspondente Freguezia. *Art.* 17. A communidade que naõ chegue a constar de 24 religiosos ordenados *in sacris*, se reunirá á do convento mais immediato da mesma ordem, e se trasladará a viver junto; porém na povoaçaõ onde naõ exista mais que hum convento, subsistirá este se tiver 17 religiosos ordenados *in sacris*. *Art.* 18. Se a communidade a que se unir a mais immediata, naõ tiver rendas sufficientes, para manter os individuos de ambas, deverá o Governo assignalar sobre o

crédito público a que julgar necessaria. *Art.* 19. O Governo resolverá as dúvidas sobre suppressaõ, ou permanencia de alguns conventos, a que podessem dar lugar os dous artigos antecedentes, consultando sempre a conveniencia do público, e a dos mesmos religiosos. *Art.* 20. Por agora, e até que o Congresso resolva sobre os planos de instrucçaõ pública, e de missões, os clerigos regulares das escolas-pias, e o collegio de missionarios para as provincias de Asia, que existe em Valladolid, ficaõ exceptuados no disposto do artigo 17, e da parte do 12 que prohibe dar habitos, e professar noviços. E a sujeiçaõ ao ordinario, de que falla o artigo 9, se entenderá com os escolapios sem prejuizo da trasladaçaõ de huma casa á outra, e do mais relativo ao seu regime economico litterario, segundo o pedir o melhor desempenho do seu instituto, e o julgue conveniente o Governo. *Art.* 21. Os artigos 9, 10, 11 e 13. se estendem tambem aos conventos e communidades de religiosas no seu caso e lugar: e cada huma das que se secularize disfrutará 200 ducades annuaes de pensaõ. *Art.* 22. Os ducados de que fallaõ o artigo anterior, e os artigos 5, 6 e 14 se entenderáõ patacas para as provincias de Ultramar. *Art.* 23. Todos os bens móveis, e immóveis dos mosteiros, conventos, e collegios que agora se supprimem, ou que no successivo se supprimaõ em virtude dos artigos 16, 17, 19 e 20, ficaõ applicados ao crédito público; porém sujeitos como até aqui aos encargos que tenhaõ de justiça, tanto civís como ecclesiasticas. *Art.* 24. Se alguma das communidades religiosas de ambos os sexos, que devem subsistir, resultasse ter rendas superiores ás precisas para a sua decente subsistencia, e ás outras obrigações do seu instituto, se applicará ao crédito público o que sobrasse. *Art.* 25. Todo o regular que se secularize, ou cuja casa fique supprimi-

15-076/15-7

da, poderá levar comsigo os móveis do seu uso particular. *Art.* 26 O Governo poderá destinar para estabelecimentos de utilidade pública os conventos supprimidos que julgar mais a proposito. *Art.* 27. Os chéfes politicos receberáõ todos os archivos, paineis, livros, e effeitos da bibliotheca dos conventos supprimidos, e remetteráõ inventarios ao Governo, que os passará originaes ás Cortes para que estas destinem á sua bibliotheca o que tenhaõ por conveniente, segundo o regulamento approvado pelos ordinarios. *Art.* 28. O Governo terá cuidado de applicar o residuo dos effeitos mencionados no artigo anterior ás bibliothecas provinciaes, museus, academias, e demais estabelecimentos de instrucçaõ pública. *Art.* 29. Fica ao arbitrio dos respectivos ordinarios dispôr em favor das Freguezias pobres da sua diocese dos vasos sagrados, joias, ornamentos, imagens, altares, orgãos, livros do coro, e outros utensilios pertencentes ao culto. *Art.* 30. Os ordinarios ecclesiasticos poderaõ, com a approvaçaõ do Governo, habilitar interinamente, e até a nova divisaõ de freguezias, as igrejas que resultem vacantes, e se julguem precisas para a cura de almas. Madrid 1.º de Outubro de 1820.

Por tanto mandamos a todos os tribunaes, justiças, chéfes, governadores, e demais authoridades, assim civís como militares, e ecclesiasticas, de qualquer classe e dignidade, que guardem, e façaõ guardar, cumprir, e executar a presente lei em todas as suas partes. O tereis entendido para seu cumprimento, e disporeis se imprima, publique, e circule. = Está rubricado da Real maõ. = No Palacio a 25 de Outubro de 1820. = A D. Manoel Garcia Herreros.

Fim do Número 1.º

REGLAMENTO
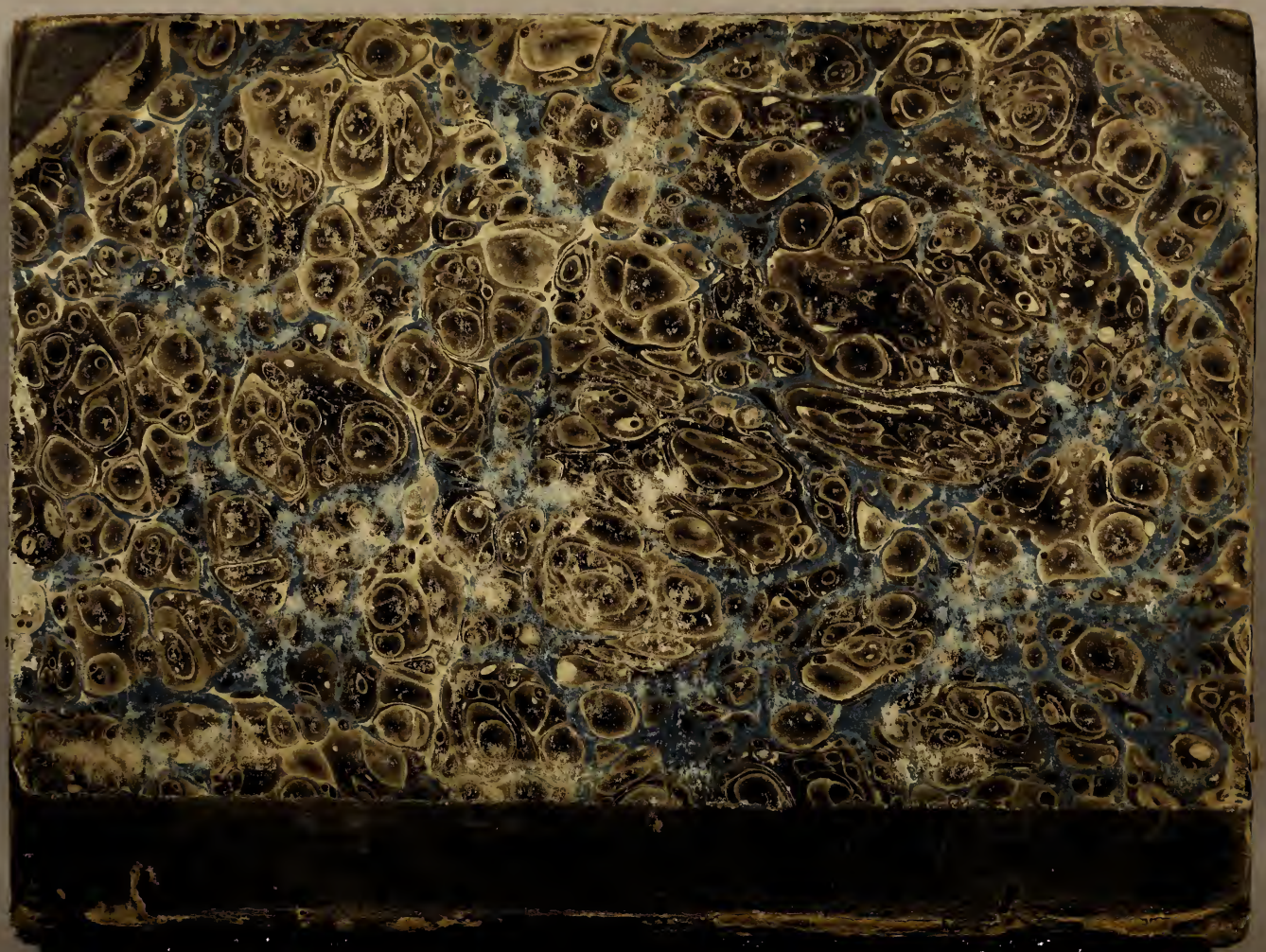
B820
U74r